

PROCESSO	- A. I. N° 207103.0010/01-2
RECORRENTE	- J. L. R. DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4 ^a JJF n° 2066-04/01
ORIGEM	- INFRAZ SIMÕES FILHO
INTERNET	- 11.09.02

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0296-12/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Correção nos levantamentos pela diligência fiscal reduz o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão Recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário, apresentado pelo sujeito passivo, inconformado com a decisão proferida no Acórdão nº 2066-04/01, da 4^a Junta e Julgamento Fiscal, que julgou Procedente o Auto de Infração acima epigrafado.

A autuação aponta a falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem emissão de documentos fiscais, apuradas através de levantamento quantitativo de estoques, por espécie de mercadorias, em exercício aberto.

O julgamento da 1^a Instância afastou a preliminar de nulidade argüida pelo autuado na peça de defesa, às fls. 126 a 128 dos autos, de que teria havido cerceamento de defesa, pois ficou constatado que o mesmo tomou ciência dos demonstrativos elaborados pelo autuante. No mérito julgou Procedente o Auto de Infração, por ter o defendant se limitado a negar a acusação, sem acostar aos autos qualquer levantamento capaz de elidir a autuação.

No Recurso Voluntário, às fls. 144 a 146, apresentado tempestivamente, o recorrente alega existem diferenças no levantamento fiscal, anexando demonstrativos e documentos, às fls. 147 a 250 dos autos. Reconhece como devido o valor de R\$1.493,64, e requer a Procedência Parcial do Auto de Infração em lide.

A PROFAZ solicitou diligência para que a ASTEC designasse fiscal estranho ao feito, com o objetivo de se pronunciar acerca dos documentos e se necessário realizasse revisão fiscal, *in loco*. Tendo esta Câmara por unanimidade de seus membros, acolhido o pedido de diligência, constante da fl. 262 dos autos.

A ASTEC se manifestou sobre a documentação, informando que analisou todo o processo, e que intimou a empresa para apresentação da documentação necessária para a diligência. Observou

que havia divergência em relação ao estoque final de três itens do levantamento, e a existência de diferenças nas entradas e nas saídas, apurando uma a uma as mercadorias, e comparando com as quantidades encontradas pela fiscalização. Assevera que a relação anexada pelo autuado às fls. 198 e 199, no Recurso Voluntário, reflete a realidade, porque dos vinte e oito itens levantados pelo autuante, vinte apresentaram divergências. Apurou as mercadorias ainda em estoque, desacompanhadas de notas fiscais, aplicando a art. 9º, inciso I, da Portaria nº 445/98. Elaborou novo demonstrativo de débito, indicando as parcelas de R\$2.444,45, referente a omissão de saídas e R\$116,42, correspondente às omissões de entradas das mercadorias ainda em estoque, exigidas a título de responsabilidade solidária.

O autuante e o autuado foram intimados conforme fls. 334 e 335, tendo o autuante acatado os números apresentados na diligência, e o autuado não se pronunciou sobre a referida diligência.

A PROFAZ, às fls. 338 e 339 dos autos, exarou o Parecer nº 248/02, onde tomando por base o parecer da ASTEC, considerou que os argumentos do recorrente modificam parcialmente a decisão de 1ª Instância, porque o diligente teria feito um criterioso trabalho e verificado erros no levantamento e apresentado novo demonstrativo à fl. 271 dos autos. Concluiu, opinando pelo Provimento Parcial do Recurso.

VOTO

Tratando o presente processo de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício aberto, verifiquei quanto aos aspectos processuais que o processo está regularmente saneado, e de fato o pedido de nulidade suscitado pelo sujeito passivo não podia ser acolhido, pois os erros materiais existentes conforme preceitua o § 1º do art. 18 do RPAF/99 não acarretam a nulidade do Auto de Infração.

Assim, tendo o recorrente acostado ao Recurso Voluntário levantamento e demonstrativos onde apontam incorreções no levantamento de estoque elaborado pelo autuante, o processo foi convertido em diligência para que a ASTEC designasse fiscal estranho ao feito, objetivando elucidar as questões e examinando os documentos, apontar qual o real valor do débito, uma vez que o sujeito passivo reconheceu parte da exigência fiscal.

A diligência fiscal elaborando novos demonstrativos, indicou as parcelas que remanescem do débito inicialmente exigido, adequando as infrações à Portaria nº 445/98.

Considero que o julgamento proferido na 1ª Instância, em face da escassez de argumentos e da ausência de levantamentos que pudessem elidir a acusação, não poderia ter outro desfecho senão o de considerar Procedente a acusação. Entretanto, como o autuado usando o seu direito de recorrer, trouxe aos autos a prova material de erros cometidos pelo autuante na apuração do *quantum debeatum*, que foi devidamente confirmado pelo diligente fiscal, deve portanto, sofrer reforma a Decisão Recorrida, ainda que o artigo 123 do RPAF/99 disponha sobre o Princípio da Concentração da Defesa, uma vez que o Processo Administrativo Fiscal, conforme previsto no art. 2º do RPAF/99 é regido por outros Princípios, quais sejam o da verdade material, da garantia da ampla defesa, e do informalismo, dentre outros.

Deste modo, acolhendo os números apresentados pelo Diligência levada a efeito nos levantamentos que deram ensejo à autuação, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para reformar a Decisão Recorrida e julgar o Auto de Infração Procedente em Parte.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho da Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207103.0010/01-2, lavrado contra **J. L. R. DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.560,87**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de Agosto de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ